



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

0082

Lei nº 038/2006

14.12.2006

“Dispõe sobre o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial urbana – IPTU - altera artigos de legislação específica, atualização base de cálculo de tributos e dá outras providências”.

JOSÉ EMÍLIO CARLOS LISBÔA, Prefeito do Município de Angatuba, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - O território do Município de Angatuba, para efeitos de cadastramento junto ao Setor de Cadastro Imobiliário Municipal, fica dividido em três padrões de classificação:

- a) **Classe “I”** – constituída de toda área urbana da área central e adjacências da sede do Município e da sede do Distrito do Bom Retiro da Esperança;
- b) **Classe “II”** - constituído de toda área urbana do Bairro do Machadinho, da Ponte do Parapanema e do Bairro dos Coqueiros;
- c) **Classe “III”** – constituída de toda área urbana do Bairro dos Teodoros, do Além Pontilhão do Distrito do Bom Retiro; da Campina do Bom Retiro, do Bairro da Boa Vista e da Vila Ribeiro.

Artigo 2º - O fator corretivo de “*pedologia*” constante no inciso I do artigo 2º e no inciso “III” do artigo 3º, ambos da Lei Municipal nº. 029/94, de 12 de dezembro de 1994, passa a denominar-se “*padrão de classificação*”.

Artigo 3º - Altera o § 2º do artigo 2º da Lei Municipal nº. 029/94, de 12 de dezembro de 1994, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“§ 2º - Coeficiente corretivo de **Padrão de Classificação**, referido pela letra “P”, consiste em classe atribuído ao imóvel conforme as características de localização estabelecidas em lei específica, que será obtida através da seguinte tabela:*

<u>Padrão de Classificação</u>	<u>Coeficiente</u>
Classe “I”	1,100
Classe “II”	1,060
Classe “III”	1,035
Alagado e inundável (dentro das classes)	0,800”

Artigo 4º - Altera o § 8º do artigo 2º da Lei Municipal nº. 029/94, de 12 de dezembro de 1994, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“§ 8º - O coeficiente corretivo de **Posicionamento**, referido pelas letras “PO”, consiste em grau atribuído ao imóvel conforme sua posição na classificação de terreno:*

<u>Posicionamento</u>	<u>Coeficiente</u>
PO “I”	1,100
PO “II”	1,060
PO “III”	1,035”

Artigo 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar monetariamente os créditos da Fazenda Municipal, a partir do próximo exercício fiscal, em 10% (dez por cento) sobre o valor mo-



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

0083

- IV. 4,5% (quatro e meio por cento) no quarto ano;
- V. 5,0% (cinco por cento) no quinto ano.

Artigo 11 - O IPTU progressivo a que se refere o artigo anterior cessará com a utilização do terreno de acordo com o Plano Diretor, mediante requerimento do interessado e com parecer autorizador do *Órgão Técnico de Planejamento Urbano do Município*.

Artigo 12 - Constatada a irregularidade no processo que suspender o IPTU progressivo, fica restabelecida a exigência do imposto progressivo não pago, em dobro, com os acréscimos legais, sem prejuízo das demais responsabilidades dos envolvidos.

Artigo 13 - O valor unitário do metro quadrado de terreno poderá ser alterado, por decisão fundamentada da autoridade competente e consubstanciada em Laudo Técnico elaborado pela Comissão de Avaliação Imobiliária da Prefeitura, para atender as circunstâncias particulares do caso concreto, verificada a inexatidão do valor constante da Planta Genérica de Valores.

Artigo 14 - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2007, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Angatuba, em 30 de novembro de 2006.



JOSÉ EMÍLIO CARLOS LISBÔA
Prefeito Municipal

Afixada no painel da Prefeitura em
14/12/2006

MARIA REGINA PEREIRA
Chefe de Expediente



Prefeitura do Município de Angatuba

Estado de São Paulo

008

netário da respectiva base de cálculo dos tributos municipais referentes a *Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (Tabela Imóveis Rurais); Taxa de Expediente; Taxa de Licença Para Localização e Fiscalização de Funcionamento; Taxa de Licença para o exercício do Comércio Eventual ou Ambulante; Taxa de Licença Para os Pontos Fixos Ambulantes; Taxa de Ocupação do Solo; Taxa de Licença para Estacionamento de Veículo; Taxa de Licença para Publicidade; Taxa de Licença para Execução de Obra; Taxa de Licença Para Parcelamento de Solo; Taxa de Apreensão; Taxa de Limpeza Pública; Taxas de Vistoria da Saúde e Saneamento Público; Multas; Tarifas e Preços Públicos por Serviços Prestados.*

Artigo 6º - O valor dos tributos para pagamento a vista ou em até 8 (oito) parcelas mensais e sucessivas, terá seu vencimento de acordo com o último dígito do código de lançamento, constante do respectivo carnê, na seguinte conformidade:

dígito	Vencimento à vista e 1º parcela	Vencimento demais parcelas
1	10 de março	10 de cada mês
2	11 de março	11 de cada mês
3	12 de março	12 de cada mês
4	13 de março	13 de cada mês
5	14 de março	14 de cada mês
6	15 de março	15 de cada mês
7	16 de março	16 de cada mês
8	17 de março	17 de cada mês
9	18 de março	18 de cada mês
10	19 de março	19 de cada mês

Parágrafo único – Ocorrendo o vencimento em dia que não haja expediente na *Prefeitura do Município de Angatuba*, o pagamento poderá ser efetuado no dia útil subsequente, sem quaisquer acréscimos.

Artigo 7º - O pagamento de cota única terá um desconto de 2% (dois por cento) sobre o valor do tributo, considerando-se que este percentual não seja superior a previsão da inflação do exercício.

Artigo 8º - Ficam também isentos de Imposto Predial e Territorial Urbano, os contribuintes que não tenham renda, ou que recebam a qualquer título até o valor de um salário mínimo mensal, que possuam apenas um imóvel e nele residam, após triagem e constatação sócio-econômica consubstanciada pelo Departamento Municipal de Assistência Social.

Artigo 9º - Todas as isenções do *Imposto Predial e Territorial Urbano* de cada ano fiscal poderão ser requeridas até o dia 30 de abril do exercício.

Artigo 10 - Os terrenos vagos, subutilizados ou não utilizados, de acordo com o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município de Angatuba, ficam sujeitos ao *Imposto Predial Territorial Urbano* - Progressivo, mediante crescimento anual da alíquota em progressão aritmética de razão de:

- I. 3,0% (três por cento) no primeiro ano;
- II. 3,5% (três e meio por cento) no segundo ano;
- III. 4,0% (quatro por cento) no terceiro ano;